



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

---

**OFÍCIO Nº 042/2023/CPL**

**Itaipópolis, 28 de abril de 2023.**

**Assunto: CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins que, em 27 (vinte e sete) de abril de 2023 (dois mil e vinte e três), às 13 (treze) horas e 21 (vinte e um) minutos, foi interposto contrarrazão pela empresa MALINOSKI TERRAPLANAGEM LTDA – CNPJ 47.834.870/0001-20 via Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL.

---

**MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER**  
Pregoeiro

Recursos

Manifestações

Horário	Autor	Situação	
18/04/2023 15:36	ANA CARDOSO EIRELI	DEFERIDA	

Recursos

Horário	Autor	Situação	
20/04/2023 15:27	ANA CARDOSO EIRELI	NÃO JULGADO	

Contrarrazões

Horário	Autor	
27/04/2023 13:21	MALINOSKI TERRAPLANAGEM	

Julgamento do recurso

NÃO JULGADO

Escolher ficheiro Nenhum fich...ro selecionado

Descrição

Limite 1000 caracteres

Arquivos

Nome	Data de criação
------	-----------------

Salvar

## A(o) Pregoeiro(a)

Processo Licitatório nº 16/2023

**MALINOSKI TERRAPLANAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 47.834.870/0001-20, com sede na Rua Costa Carvalho, 1041, Bairro: Centro, Itaiópolis/SC, CEP: 89.340-000, neste ato representada por seu sócio administrador Sérgio Malinoski, portador do CPF nº 981.337569-87, vem apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela licitante **Ana Cardos EIRELI**, nos termos do artigo 4º, XVIII da lei 10.520/2002, pelos seguintes fundamentos:

### 1. Dos fatos

A recorrente participou do processo licitatório nº 16/2023, ficando como segunda colocada na fase de lances.

Inconformada, apresentou recurso alegando, em síntese que:

A empresa Malinoski não apresentou Ato Constitutivo/Contrato Social em acordo com a Lei / Edital, sendo que o documento apresentado não comprova qualquer veracidade da sua constituição legal (não possui registro na junta comercial).

Ocorre que a decisão do pregoeiro ao habilitar a recorrida foi a mais acertada, como será demonstrado.

### 2. Dos fundamentos

O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de "fazer mais com menos", ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Como alerta Ávila (2003, p. 132)<sup>1</sup>, "*eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos*", de

<sup>1</sup> ÁVILA, Humberto. Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa. *Revista Brasileira de Direito Público*: RBDP, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 105-133, abr./jun. 2003.

*Sergio malinoski*

*modo que a eficiência "exige mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à Administração".*

De acordo com Aragão (2004, p. 1)<sup>2</sup>,

a eficiência não pode ser entendida apenas como maximização do lucro, mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe[m] ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos.

Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36)<sup>3</sup>. Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental, dado que a licitação é meio, não um fim em si mesma. Esse é o entendimento do STF e do STJ.

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se depreende de trechos de julgados, como no Acórdão 2.302/2012, do Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão no 2.302/2012 (Plenário) (BRASIL, 2012).

O atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, que deve pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, isto é, por uma noção de *juridicidade*, de modo a superar a concepção de *legalidade estrita* (AMORIM, 2009).

---

<sup>2</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. O princípio da eficiência. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 237, p. 1-6, jul./set. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44361/44784>. Acesso em: 26 de abril de 2023.

<sup>3</sup> FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

*Sergio Malvestri*

Nesse sentido, merece destaque a possibilidade de o pregoeiro determinar a realização de diligências, conforme disposto no art. 47 do Decreto nº 10.024/2019 e art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, devem ser afastadas as exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Afinal, conforme célebre analogia utilizada pelo administrativista francês Benoit (1968 apud REIS, [2015?])<sup>4</sup>, a licitação não pode ser tratada como gincana, na qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendida pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e vantajosidade para a Administração, sem prejuízo da isonomia e da segurança jurídica.

Ademais, destacamos que as informações acerca do registro da empresa na Junta Comercial estão presentes também na certidão simplificada juntada, conforme se verifica:

**Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.**

EMPRESA			
Nome Empresarial MALINOSKI TERRAPLANAGEM LTDA			
Natureza Jurídica SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE (e sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42207629492	47.834.870/0001-20	04/09/2022	04/09/2022
Endereço RUA COSTA CARVALHO, 1041, CENTRO, ITAIÓPOLIS, SC - CEP 89340000			
OBJETO SOCIAL OBRAS DE TERRAPLANAGEM, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS SEM OPERADOR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 75.000,00 SETENTA E CINCO MIL REAIS		Microempresa	XXXXXX
R\$ Capital integralizado 75.000,00 SETENTA E CINCO MIL REAIS			
QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
SERGIO MALINOSKI 981.337.569-87	75.000,00	SOCIO	XXXX/XXXX
SERGIO MALINOSKI 981.337.569-87	0,00	ADMINISTRADOR	XXXX/XXXX
ULTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data	Numero	REGISTRO ATIVO	TRANSFORMADA
06/03/2023	42207629492		
ATE: 002 - ALTERAÇÃO Evento: 046 - TRANSFORMAÇÃO			
FILIAL(A)S NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE	XXXXXX	CNPJ	XXXXXX
Endereço	XXXXXX		
Observação			

<sup>4</sup> REIS, Heraldo da Costa; MACHADO JÚNIOR, José Teixeira. *A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal*. 35. ed. rev. e atual. por Heraldo da Costa Reis. Rio de Janeiro: Ibm, 2015.

*Sergio Malinoski*

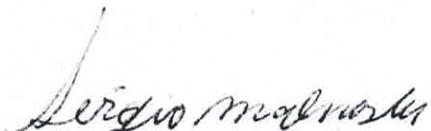
Ora, trata-se de documento emitido pelo mesmo órgão, com fé pública, atestando a existência jurídica da empresa. Inabilitar a empresa por uma informação que consta na documentação juntada por ela seria ilógico.

### 3. Dos Pedidos

*Diante do exposto, requer a licitante:*

- (a) A manutenção da decisão proferida pelo ilustre pregoeiro, mantendo a habilitação da empresa Malinoski Terraplanagem;
- (b) Outrossim, pede-se a comunicação da decisão por e-mail: [cleber36968@oab-sc.org.br](mailto:cleber36968@oab-sc.org.br) e/ou [alan@priorizzilicitacoes.com](mailto:alan@priorizzilicitacoes.com).

Itaiópolis, SC, 26 de abril de 2023

  
Malinoski Terraplanagem LTDA  
CNPJ 47.834.871/0001-20